

SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. As informações recolhidas por leitura direta dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras, sendo a sua recolha responsabilidade do operador de rede, sem prejuízo de o próprio cliente e o comercializador com contrato com o cliente poderem proceder também à sua recolha.
- II. O equipamento de medição pode ser sujeito a verificação extraordinária, sempre que o operador da rede ou o cliente suspeitem ou detetem defeito no seu funcionamento.
- III. O Requerente alega que estão a ser cobrados consumos em duplicado, o que não ficou demonstrado, pelo contrário, as faturas que junta, emitidas pela **, reportam-se a outro local de consumo. Além disso, insurge-se contra a cobrança de montantes que já foram objeto de acordo de pagamentos que o próprio não cumpriu.
- IV. Quanto à prescrição, porque estamos perante serviços públicos essenciais, o direito ao recebimento do preço prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação.
- V. Todos os prazos de prescrição e caducidade foram interrompidos por força da aplicação de medidas de resposta à situação epidemiológica provocada pela COVID-19, plasmada na Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, na redação dada pela Lei n.º 4B/2021, de 01/02 (art.º 6º B, n.º 1, 3 e 4). A mencionada suspensão produziu efeitos desde 22/01/2021 a 06/04/2021, com a entrada em vigor da Lei n.º 13-B, de 05/04. VI. O acordo celebrado corresponde a um reconhecimento do direito, por parte do Requerente, o que interrompe o prazo de prescrição em curso, nos termos do art.º 325º do Código Civil. A interrupção inutiliza todo o prazo já decorrido, começando a correr novo prazo (art.º 326º CC) de 6 meses.
- VII. Nos termos do art.º 324º, n.º 1 CC, *o compromisso arbitral interrompe a prescrição relativamente ao direito que se pretende tornar efectivo*. Ter-se-á de interpretar a disposição legal do art.º 324º do CC no sentido de se aplicar igualmente à arbitragem necessária, no âmbito dos serviços públicos essenciais, por ser a interpretação que melhor acolhe o pensamento do legislador.



A) RELATÓRIO

No dia 13/07/2021, o Requerente **, residente na Rua ** Braga, apresentou reclamação contra a Requerida **, S.A., NIPC **, com sede na ** Oeiras, **alegando, essencialmente, o seguinte:**

- 1) Foi cliente da Requerida com o CPE **;
- 2) Em junho de 2021 recebeu uma fatura de €103,42;
- 3) O consumo real não corresponde ao faturado;
- 4) Em junho de 2021 mudou de comercializador e passou a pagar valores normais e aceitáveis à **;
- 5) Em junho pagou €18,75 e em julho €13,90;
- 6) A fatura de junho da ** tem integrados consumos de 30 de abril até 17 de maio de 2021;
- 7) A Requerida cobra indevidamente valores reportados às mesmas datas;
- 8) Sente-se enganado;
- 9) Retirou valores existentes no contador que não coincidem com os faturados.

*

No dia 04/08/2021, o Requerente pediu a intervenção da Requerida **, S.A., NIPC **, com sede na Rua ** Lisboa.

*

Frustrada a fase de mediação e iniciada a fase de arbitragem, o Requerente **completou a sua petição**, aditando os seguintes factos:

- 10)A 12/11/2021 recebeu uma carta da Requerida ** a solicitar o pagamento da quantia global de €1.027,45;
- 11)A Requerida pretende que pague, não só, a fatura de €103,42, mas também as reportadas aos meses de janeiro de 2021 a setembro de 2021 onde se integra aquela;
- 12)Não deve tais valores à **;
- 13)Os consumos reportam-se a mais de 6 meses;
- 14)Desde 30 de abril, pelo menos, que se encontra com outra comercializadora, a ** e paga os consumos devidos a esta empresa.

Conclui, peticionando a anulação dos valores. Invoca, a seu favor, a prescrição.

Em contestação, a Requerida ** contra-alegou nos seguintes termos:

- 1) Encontra-se em vigor, desde 14/10/2020, um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o Reclamante;
- 2) O contrato tem por objeto o CPE **, na morada Rua **, Braga;
- 3) A fatura da ** junta pelo Reclamante refere-se a um outro local de consumo: CPE **, para a Rua **;
- 4) Não existe qualquer duplicação ou sobreposição de datas ou consumos;
- 5) O reclamante faz referência à leitura retirada do contador 181-2748 kwh e 183-7114 kwh, no entanto não indica a que data, contador e CPE se refere;
- 6) O contador marca SAGEM associado ao CPE ** tem 3 registadores: CHEIA+PONTA+VAZIO;
- 7) Relativamente à fatura emitida pela **, referida pelo reclamante, foi emitida de acordo com a leitura real comunicada pelo operador de rede de distribuição (**) a 13/06/2021, de cheia 6843 kwh, ponta 2659 kwh e vazio 2611 kwh e com a leitura estimada a 14/06/2021 de cheia 6853 kwh, ponta 2663 kwh e vazio 2615 kwh;
- 8) O prazo de prescrição só começa a contar no dia seguinte ao último dia de fornecimento;
- 9) A lei 4-B/2021, de 1 de fevereiro, através do art.º 6º B, n.º 3 e 4, determinou a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade;
- 10) A suspensão vigorou de 22/01/2021 a 06/04/2021, ou seja, 74 dias;
- 11) Foram celebrados dois acordos de pagamento entre a ** e o Reclamante, na sequência dos processos que correram termos no CIAB sob os n.º 12/2021 e 913/2021; 12) O prazo de prescrição também suspendeu com o recurso à arbitragem.

*

Na sua **contestação**, a Requerida ** invocou **ilegitimidade passiva**, alegando que desconhece os factos alegados pela Reclamante relativos à faturação dos consumos, a qual não é da sua responsabilidade, e que apenas conhece os factos que se relacionam com a recolha de leituras exibidas pelo contador instalado no local de consumo. **Por impugnação**, contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:

- 1) Na qualidade de operador de rede de distribuição, abastece de energia elétrica a instalação do Reclamante que corresponde ao local de consumo identificado pelo CPE **, referente a uma habitação localizada na Rua ** Braga;

- 2) O Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia celebrado com a **, cujos efeitos se iniciaram em 14-10-2020;
- 3) O Reclamante já tinha sido titular de um contrato de abastecimento de energia elétrica com o comercializador **, para o identificado local de consumo, que vigorou entre 13-07-2019 e 13-10-2020;
- 4) No local de consumo do Reclamante está instalado o contador, com o nº 16801650076535, para medição e registo dos consumos, sendo um EMI – equipamento de medida inteligente – que comunica, de forma remota, as leituras reais dos consumos efetuados na instalação do Reclamante;
- 5) O contador encontra-se -se no interior da habitação, sem acesso da via pública, o que impossibilita o livre acesso por parte dos leitores da **, para recolha periódica de leituras;
- 6) As leituras foram recolhidas pela Reclamada com uma periodicidade mensal;
- 7) As leituras têm sequência e afiguram-se corretas;
- 8) Todas as leituras são reais e foram comunicadas aos comercializadores ** e **;
- 9) Todas as leituras foram recolhidas no local de consumo e foram registadas por equipamentos sem irregularidades ou anomalias no seu funcionamento;
- 10) Não existe qualquer reclamação do reclamante ou dos comercializadores para aquele local de consumo por eventuais avarias ou pedidos de revisão ao equipamento. *

Audiência arbitral realizou-se no dia 22/12/2021 pelas 10h30, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços (neste caso, dois), por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o litígio encontra-se sujeito a arbitragem necessária, por estarmos perante um serviço público essencial, nos

termos da alínea b), do n.º 2 do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07) e conforme estabelece o art.º 15º da mencionada lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €1.027,45 o valor da ação.

Alega a Requerida E-REDES que não tem legitimidade para ser demandada na presente ação, pelo que cumpre apreciar.

Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. O Requerente demandou ambas as Requeridas, exigindo o acerto de faturação em função de consumos que entende excessivos. O contrato de fornecimento de energia celebrado pressupõe a comunicação de leituras por parte da Requerida **, as quais estão na base da faturação emitida ao Requerente. A Requerida ** limita-se a faturar os consumos em função das leituras fornecidas pelo operador de rede de distribuição, pelo que o pedido do Requerente pressupõe a tomada de diligências por parte de ambas as Requeridas. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (Reg. n.º 1129/2020), é expressamente definido que o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador e que as matérias relativas às ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição são da responsabilidade do operador de rede. Assim, a Requerida ** tem legitimidade para ser chamada à presente ação para que se possa compor justa e completamente o litígio entre as partes.

Improcede, pois, a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela Requerida.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Na presente ação cumpre apreciar se o Requerente deve o valor objeto das faturas emitidas pela Requerida **, no montante global de €1.027,45 e se tem direito à sua correção ou anulação. Para o efeito e atendendo à causa de pedir, importa apurar se os valores faturados se encontram em duplicado, face à faturação emitida pela ** e/ou se opera a prescrição relativamente à sua cobrança.

D) MATÉRIA DE FACTO



FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Encontra-se em vigor, desde 14/10/2020, um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o Requerente e a Requerida **, que tem por objeto o CPE **, na morada Rua **, Braga, abastecido pela Requerida **;
- 2) Em junho de 2021, o Requerente recebeu a fatura n.º **, no valor de €103,42;
- 3) A fatura foi emitida de acordo com a leitura real comunicada pela Requerida ** a 13/06/2021 (CHEIA: 6843 kwh; PONTA: 2659 kwh; VAZIO: 2611 kwh) e com a leitura estimada a 14/06/2021 (CHEIA: 6853 kwh; PONTA: 2663 kwh; VAZIO: 2615 kwh);
- 4) As faturas da ** juntas pelo Requerente referem-se a outro local de consumo: CPE **, para a Rua **;
- 5) Em novembro de 2021 o Requerente recebeu uma carta da Requerida ** a solicitar o pagamento da quantia global de €1.027,45, referente a 10 faturas, reportadas aos períodos de faturação de 15/11/2020 a 14/09/2021;
- 6) Não existe duplicação ou sobreposição de datas ou consumos;
- 7) Foram celebrados dois acordos de pagamento entre a ** e o Reclamante, na sequência dos processos que correram termos no CIAB sob os n.º 12/2021 e 913/2021;
- 8) No local de consumo do Requerente está instalado o contador nº 16801650076535 que comunica, de forma remota, as leituras reais dos consumos efetuados;
- 9) As leituras são reais e foram comunicadas à Requerida **;
- 10) Não existe reclamação do Requerente ou dos comercializadores para aquele local de consumo por eventuais avarias ou pedidos de revisão ao equipamento.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Em junho de 2021 o Requerente mudou de comercializador para a **;
- b) A fatura de junho da ** tem integrados consumos de 30 de abril até 17 de maio de 2021;
- c) A Requerida ** cobra indevidamente valores reportados às mesmas datas;
- d) O consumo real não corresponde ao faturado;



e) O Requerente retirou valores existentes no contador que não coincidem com os faturados.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações do Requerente, analisados de forma crítica e através de uma livre apreciação da prova, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

O **ponto 1)** resulta demonstrado pela conjugação das faturas juntas aos autos pela Requerida Endesa com o doc. 1 junto pela Requerida **.

O **ponto 2)** resulta demonstrado pela análise à fatura em causa, sendo facto confirmado, quer pelo Requerente, quer pela Requerida **.

O **ponto 3)** foi considerado provado através da análise da fatura, de onde consta “*última leitura real comunicada: 13 jun 2021 – distribuidora*”, com a indicação dos valores em CHEIA, PONTA e VAZIO, bem como dos valores estimados na data de 14 de junho de 2021. Confrontada esta fatura com o mapa de leituras junto pela Requerida ** (doc. 2), confirmam-se os valores das leituras, para o dia 13/06/2021.

Os **pontos 4) e 6)** resultam demonstrados pela análise das faturas juntas pelo Requerente, emitidas pela **. De facto, da sua análise verifica-se que as faturas em causa respeitam a um contrato de fornecimento na morada Rua **, ou seja, morada diferente das faturas cuja anulação/correção o Requerente peticiona nestes autos. Em audiência, o Requerente também confirmou que já residiu naquela morada e que não coincide com a morada onde reside atualmente.

O **ponto 5)** resulta provado pela análise ao “aviso de corte” junto pelo Requerente, do qual constam as faturas cobradas, cujo valor totaliza €1.027,45, e a identificação das referidas faturas, as quais foram juntas pela Requerida ** e através das quais foi possível concluir quais os períodos de faturação em causa.

O **ponto 7)** ficou demonstrado pela análise aos respetivos acordos juntos pela Requerida **, sendo também facto do qual a signatária tem conhecimento por via das funções que exerce neste Centro. Relativamente às faturas em causa nos presentes autos, verifica-se que a fatura n.º **, reportada ao período de faturação de 15/11/2020 a 14/12/2020, foi objeto de acordo de pagamento nos mencionados processo (12/2021 e 913/2021).

Os **pontos 8) e 9)** foram considerados provados pela análise ao mapa de leituras junto pela Requerida **, conjugado com as faturas juntas pela Requerida **, das quais se verifica, todos os meses, a indicação de leituras reais.

O **ponto 10)** trata-se de um facto que deveria ser demonstrado pelo Requerente e que não foi. Na verdade, o Requerente afirmou várias vezes que não tem capacidade financeira para proceder ao pagamento das faturas, sendo este o motivo da sua reclamação. Quando questionado em audiência se entendia que o equipamento de medição se encontrava avariado, afirmou que sim, porém, não demonstrou nem alegou que tivesse apresentado qualquer pedido de verificação do contador, tampouco alegou que o valor excessivo das faturas se deve a uma eventual anomalia. Ficou demonstrado, pelo contrário, que o Requerente não paga as faturas há largos meses, o que implica a acumulação de elevados montantes em dívida contra os quais o Requerente se insurge, mas que, em rigor, são fruto do seu incumprimento reiterado e não de qualquer anomalia dos equipamentos de medição ou erro de faturação. Tampouco se verifica, neste caso, faturação por estimativa que pudesse, eventualmente, cobrar consumos acima dos reais e refletir-se em faturação excessiva.

Quanto à matéria dada como **não provada**, trata-se de factos cuja prova incumbia ao Requerente e que não foi apresentada. Na verdade, ficou desmontado que o Requerente confundiu as faturas emitidas pela ** para outra morada que não a do local de consumo em causa nos autos, pelo que não existe qualquer duplicação de valores cobrados para o mesmo local. Quanto à alegada recolha de leituras do contador por parte do Requerente, cumpre desde logo esclarecer que a junção de um manuscrito onde o Requerente terá apontado as leituras recolhidas no contador não faz prova de que, de facto, as leituras sejam aquelas. Além disso, não existe qualquer referência a data, n.º de contador, nem a indicação de 3 valores que pudessem corresponder aos valores de referência de CHEIA, PONTA E VAZIO.

F) DIREITO

Entre o Requerente e a Requerida ** foi celebrado um contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, mediante o qual a Requerida se comprometeu a prestar o serviço de forma contínua e obedecendo a elevados padrões de qualidade (art.º 4º e 5º do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás¹) e o Requerente se

¹ Regulamento n.º 406/2021, de 12/05/2021

obrigou a pagar o respetivo preço, constante das faturas emitidas por aquela. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Reg. 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia e o cliente com quem é celebrado o contrato, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia que não sejam da competência do operador de redes, sendo este último responsável, entre outras, pelas matérias de leituras e verificação ou substituição dos equipamentos de medição.

As variáveis relevantes para a faturação são objeto de medição (art.º 28º), sendo que **as informações recolhidas por leitura direta dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras, sendo a sua recolha responsabilidade do operador de rede, sem prejuízo de o próprio cliente e o comercializador com contrato com o cliente poderem proceder também à sua recolha.** Para o cliente de baixa tensão normal, o intervalo entre leituras não deve ser superior a 3 meses (art.º 37º). Quando não existam leituras, a faturação pode ser baseada em estimativas de consumo (art.º 39º). A faturação apresentada ao cliente tem por base a informação apresentada pelo operador de rede, devendo prevalecer, sempre, a informação mais recente, incluindo as leituras que tenham sido comunicadas pelo cliente (43º).

Por regra, a fatura tem periodicidade mensal e, não sendo observada, o pagamento do valor exigido pode ser fracionado em prestações mensais a pedido do cliente (art.º 45º). A fatura deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável, incluindo o custo total da energia para o cliente, excluindo as taxas e os impostos aplicáveis (art.º 46º, n.º 2). Quanto ao preço, o mesmo é acordado livremente entre o cliente e o comercializador e deve incluir uma parcela quanto às tarifas de acesso às redes (47º).

Os acertos de faturação podem ser motivados por várias razões, como anomalias do equipamento de medição, faturação baseada em estimativas ou correção de erros de medição, leitura e faturação (49º, n.º 1 a), c) e d)), devendo aplicar-se as regras previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados. Nos termos deste Guia, o **equipamento de medição pode ser sujeito a verificação extraordinária, sempre que o operador da rede ou o cliente suspeitem ou detetem defeito no seu funcionamento (22). Se não se confirmar a anomalia, a parte que deu causa à verificação suporta os respetivos custos.**

Embora não tenha alegado na sua petição, em audiência o Requerente invocou que o valor cobrado só pode resultar de avaria do contador, pois não tem consumos que justifiquem



tal faturação. No entanto, não apresentou qualquer reclamação nesse sentido – ou pelo menos não consta dos autos – nem solicitou qualquer verificação ao contador.

Por outro lado, alega que estão a ser cobrados consumos em duplicado, o que também não ficou demonstrado, pelo contrário, as faturas que junta, emitidas pela **, reportam-se a outro local de consumo. Além disso, insurge-se contra a cobrança de montantes que já foram objeto de acordo de pagamentos que o próprio não cumpriu.

Não existe, assim, qualquer fundamento legal para que se proceda à correção das faturas em causa. O que se verifica é que o Requerente não paga, sistematicamente, as faturas de eletricidade, alegando que não tem capacidade financeira para o efeito, situação que lamentamos, mas que não lhe confere qualquer direito de isenção de pagamento quanto aos serviços efetivamente prestados pela Requerida.

Por fim, quanto à prescrição, porque estamos perante serviços públicos essenciais, o direito ao recebimento do preço prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação e, caso haja sido paga quantia inferior à devida, a cobrança do remanescente caduca ao fim do mesmo prazo, a partir da data do pagamento (art.º 10º da Lei dos Serviços Públicos).

Com relevância para a decisão da causa importa também esclarecer que todos os prazos de prescrição e caducidade foram interrompidos por força da aplicação de medidas de resposta à situação epidemiológica provocada pela COVID-19, plasmada na Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, na redação dada pela Lei n.º 4-B/2021, de 01/02 (art.º 6º B, n.º 1, 3 e 4). A mencionada suspensão produziu efeitos desde 22/01/2021 a 06/04/2021, com a entrada em vigor da Lei n.º 13-B, de 05/04.

Os serviços objeto das faturas cuja anulação o Requerente peticiona reportam-se ao período de faturação de 15/11/2020 a 14/09/2021, plasmado nas dez faturas juntas.

Quanto ao período de 15/11/2020 a 14/12/2020, corresponde à fatura n.º 0070312020/0025219341, foi celebrado acordo de pagamento, no âmbito dos processos n.º 12/2021 e 913/2021. O acordo celebrado corresponde a um reconhecimento do direito, por parte do Requerente, o que interrompe o prazo de prescrição em curso, nos termos do art.º 325º do Código Civil. A interrupção inutiliza todo o prazo já decorrido, começando a correr novo prazo (art.º 326º CC) de 6 meses². Por outro lado, nos termos do art.º 324º, n.º 1 CC, o *compromisso arbitral interrompe a prescrição relativamente ao direito que se pretende tornar*

² A prescrição em causa é extintiva, pelo que não tem aplicabilidade o disposto no art.º 311º do CC.

efectivo. Por compromisso arbitral entende-se a convenção através da qual as partes aceitam submeter um litígio à decisão de um tribunal arbitral. No caso dos presentes autos, é a própria lei que institui a arbitragem (necessária) como forma de resolução do litígio. No entanto, o litígio só será submetido a arbitragem se for essa a vontade expressa do consumidor. Assim, ter-se-á de interpretar a disposição legal do art.º 324º do CC no sentido de se aplicar igualmente à arbitragem necessária, no âmbito dos serviços públicos essenciais, por ser a interpretação que melhor acolhe o pensamento do legislador. De facto, a Requerida está, independentemente da sua vontade, sujeita à arbitragem necessária, a partir do momento em que o Requerente decide submeter o litígio a este foro, o que limita a possibilidade de acionar outros meios judiciais de cobrança do seu crédito, em virtude da litispendência que se criaria. Neste sentido, resta concluir que a arbitragem necessária, à semelhança do compromisso arbitral, interrompe a prescrição do direito.

Retomando ao caso dos autos, a prescrição interrompeu-se quando a Requerida tomou conhecimento da decisão de o Requerente submeter o litígio à arbitragem necessária, o que se verificou a 16/07/2021. Assim, quanto ao período de faturação de 15/11/2020 a 14/12/2020, objeto de acordo celebrado entre as partes, a prescrição interrompeu-se aquando da celebração do acordo (fevereiro de 2021) e, novamente, a 16/07/2021, com a notificação da Requerida da presente ação. Facilmente se constata que, independentemente da suspensão dos prazos de prescrição e caducidade por força da pandemia, o prazo de prescrição de 6 meses ainda não se verificou, encontrando-se interrompido até ao trânsito em julgado da presente decisão.

Quanto às restantes faturas, a mais antiga reporta-se ao período de faturação de 15/12/2020 a 14/01/2021. O prazo de prescrição verificar-se-ia a 15/07/2021. Sucede, porém, que os prazos de prescrição e caducidade ficaram suspensos desde 22/01/2021 a 06/04/2021, o que, na prática, pressupõe um acréscimo de 74 dias ao prazo inicial de 6 meses. Atendendo a que o prazo de prescrição se interrompeu pela notificação à Requerida da presente ação arbitral, conclui-se que no dia 16/07/2021 (notificação da Requerida) ainda não tinha sido ultrapassado o prazo de 6 meses, acrescido dos 74 dias de suspensão. Neste sentido, também não se encontra prescrito o direito ao recebimento da fatura n.º **, referente ao período de faturação de 15/12/2020 a 14/01/2021.



Por maioria de razão, o direito ao recebimento do montante cobrado em todas as faturas subsequentes, reportadas a períodos de faturação igualmente subsequentes (de 15/01/2021 a 14/09/2021, no seu conjunto), também não se encontra prescrito.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo as Requeridas do pedido.

Notifique.

Braga, 19 de janeiro de 2022

A Juiz-Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)